

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento nº 0103381-48.2025.8.19.0000

Embargante: New Skies Satellites LTDA

Embargado 1: Banco Bradesco S.A

Embargado 2: Oi S.A. - Em recuperação judicial e Outros

Relatora: Des. Mônica Maria Costa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- 1. Com arrimo no art. 1022, do Novo Código de Processo Civil, os embargos declaratórios destinam-se, precipuamente, a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, colmatar omissão e corrigir erro material existente no julgado, ou até mesmo suprir eventual carência de fundamentação válida, quando evidenciada as condutas descritas no parágrafo único, do art.489, do mesmo diploma legal.**
- 2. Os embargos de declaração são espécies de recurso de fundamentação vinculada e somente são admissíveis nas hipóteses legais específicas.**
- 3. Com efeito, não há qualquer omissão a ser suprida na decisão recorrida a dar ensejo à oposição de aclaratórios.**
- 4. A contradição que autoriza o cabimento dos embargos de declaração deve ser a interna ao próprio julgado, entre as suas proposições.**
- 5. Acórdão embargado que não contém qualquer contradição a ser eliminada.**
- 6. De outro turno, não há qualquer obscuridade no acórdão que comprometa a sua compreensão, estando dotado de elementos que lhe conferem harmonia e ostentam nítida clareza.**
- 7. Acórdão recorrido que não apresenta qualquer contradição a ser eliminada, obscuridade a ser esclarecida, omissão a ser sanada ou inexatidão material a ser corrigida, examinando de forma apropriada e devidamente motivada a matéria posta nos autos.**
- 8. Além das hipóteses expressamente previstas na legislação processual, a doutrina e a jurisprudência admitem que a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração**

é possível, em hipóteses excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que, sanada a omissão, a contradição ou a obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária, o que não se revela a hipótese dos autos.

9. Ainda que manejados com o intuito de prequestionamento, hipótese agora positivada no Novo Código de Processo Civil (art. 1.025), os embargos declaratórios devem cogitar de alguma hipótese de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sob pena de rejeição.

10. Aclaratórios desprovidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento nº 0103381-48.2025.8.19.0000**, em que é Embargante **New Skies Satellites LTDA** e Embargados **Banco Bradesco S.A e OI S.A. - Em recuperação judicial e outros**.

Acordam os Desembargadores da Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **EM JULGAR O RECURSO**, nos termos da certidão de julgamento lavrada pela Secretaria deste Egrégio Órgão Julgador.

VOTO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **New Skies Satellites LTDA**, contra o acórdão de fls.237/254, que deu parcial provimento ao recurso do agravante (Banco Bradesco) para, reconhecendo sua legitimidade e a competência do MM Juízo recuperacional, determinar o retorno dos autos à vara de origem para apreciação dos pedidos formulados.

Defende o embargante (fls.268/277) que o arresto incorreu em contradição ao afirmar, de um lado, que a mera condição da New Skies como credora do Grupo Oi não transforma o processo de recuperação judicial em sede adequada para dirimir controvérsias oriundas da relação contratual subjacente à Carta Fiança e, de outro, concluir que o Juízo da Recuperação Judicial é competente para apreciar a controvérsia submetida pelo Bradesco. Pontua, ainda, a existência de omissão no julgado em relação aos seguintes argumentos: (i) quanto aos limites legais dos efeitos da recuperação judicial sobre garantias prestadas por terceiros; (ii) à inexistência de qualquer impacto direto da controvérsia sobre o patrimônio das Recuperandas; (iii) aos limites da competência do Juízo Recuperacional; e (iv) aos efeitos jurídicos da solidariedade reconhecida pelo próprio V. Acórdão Embargado sobre a Carta Fiança objeto da

controvérsia. Pretende o prequestionamento dos seguintes dispositivos legais: artigos 49, §1º, 47 e 59 da Lei nº 11.101/2005; artigos 264, 265, 275, 281 e 837 do Código Civil; e artigos 42, 44 e 489, §1º, inciso IV, do Código de Processo Civil.

As contrarrazões foram apresentadas a fls.284/291 (Banco Bradesco).

É o relatório.

O recurso é tempestivo, estando satisfeitos os demais requisitos de admissibilidade.

Com arrimo no art. 1022, do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios destinam-se, precipuamente, a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, colmatar omissão e corrigir erro material existente no julgado, ou até mesmo suprir eventual carência de fundamentação válida, quando evidenciada as condutas descritas no parágrafo único, do art.489, do mesmo diploma legal.

Bem de ver que os embargos de declaração são espécies de recurso de fundamentação vinculada e somente são admissíveis nas hipóteses legais específicas.

Nas palavras de Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha, *in* Curso de Direito Processual Civil, Volume 3, 13ª ed., pág.255, “A decisão é *obscura* quando for ininteligível, quer porque mal-redigida, quer porque escrita à mão com letra ilegível, quer porque escrita com passagens em língua estrangeira ou dialeto incompreensível. Um dos requisitos da decisão judicial é a clareza; quando esse requisito não é atendido, cabem embargos de declaração para buscar esse esclarecimento.”

Com efeito, não há qualquer obscuridade no acórdão que comprometa a sua compreensão, estando dotado de elementos que lhe conferem harmonia, cujos fundamentos adotados pelo julgador ostentam nítida clareza.

Noutro passo, discorrem, ainda, Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha, *in* Curso de Direito Processual Civil, pág.179, que “a decisão é *contraditória* quando traz proposições entre si *inconciliáveis*.”

De outro turno, leciona Daniel Amorim Assumpção, na obra intitulada Novo Código Civil Comentado, sobre o vício de contradição que legitima a oposição de embargos de declaração:

“O terceiro vício que legitima a interposição dos embargos de declaração é a contradição, verificada sempre que

existirem proposições inconciliáveis entre si, de forma que a afirmação de uma logicamente significará a negação da outra. Essas contradições podem ocorrer na fundamentação, na solução das questões de fato e/ou de direito, bem como no dispositivo, não sendo excluída a contradição entre a fundamentação e o dispositivo, considerando-se que o dispositivo deve ser a conclusão lógica do raciocínio desenvolvido durante a fundamentação. O mesmo poderá ocorrer entre a ementa e o corpo do acórdão e o resultado do julgamento proclamado pelo presidente da sessão e constante da tira ou minuta, e o acórdão lavrado. (Novo Código de Processo Civil Comentado. Salvador: JusPodivm, 2017, 2ª edição, pág. 1758)

A contradição que autoriza o cabimento dos embargos de declaração deve ser a interna ao próprio julgado, entre as suas proposições.

De acordo com a jurisprudência do STJ, o vício da contradição "que autoriza a utilização dos aclaratórios é aquela interna ao próprio voto, 'existente entre as proposições da própria decisão, do julgado com ele mesmo, ou seja, é aquela existente entre a fundamentação e o dispositivo, entre o relatório e a fundamentação, entre o dispositivo e a ementa e ainda entre os tópicos internos da decisão, que prejudica a racionalidade do julgado, afetando-lhe a coerência, e não aquela existente entre o julgado e a lei, o entendimento da parte, os fatos e provas dos autos ou com o entendimento exarado em outros julgados. (EDcl no AgRg no AREsp 1054643/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 12/09/2017, DJe 20/09/2017).

Consoante os ensinamentos de Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha, considera-se "omissa a decisão que não se manifestar: a) sobre um pedido; b) sobre argumentos relevantes lançados pelas partes (para o acolhimento do pedido, não é necessário o enfrentamento de todos os argumentos deduzidos pela parte, mas para o não acolhimento, sim, sob pena de ofensa à garantia do contraditório); c) ausência de questões de ordem pública, que são apreciáveis de ofício pelo magistrado, tenham ou não sido suscitadas pela parte¹.

Leciona Daniel Amorim Assumpção sobre o vício de omissão que legitima a oposição de embargos de declaração:

"A omissão refere-se à ausência de apreciação de ponto ou questão relevante sobre a qual o órgão jurisdicional

¹ Curso de Direito Processual Civil, pág.179.

deveria ter se manifestado, inclusive as matérias que deva conhecer de ofício (art. 1.022, II, do Novo CPC). Ao órgão jurisdicional é exigida a apreciação tanto dos pedidos como dos fundamentos de ambas as partes a respeito desses pedidos. Sempre que se mostre necessário, devem ser enfrentados os pedidos e os fundamentos jurídicos do pedido e da defesa, sendo que essa necessidade será verificada no caso concreto, em especial na hipótese de cumulação de pedidos, de causas de pedir e de fundamentos de defesa. Na cumulação de pedidos o acolhimento ou a rejeição de um deles pode tornar os demais prejudicados, não havendo nenhum sentido exigir do juiz o enfrentamento e solução de tais pedidos em sua decisão: (a) na cumulação sucessiva prejudicial, rejeitado o pedido anterior, o pedido posterior perde o objeto; (b) na cumulação subsidiária o acolhimento do pedido anterior torna o pedido posterior prejudicado; (c) na cumulação alternativa o acolhimento de qualquer um dos pedidos torna os demais prejudicados.

Nessas circunstâncias, é incorreto apontar omissão na decisão do juiz que deixa de enfrentar pedidos prejudicados. Fenômeno semelhante ocorre no tocante à cumulação de causas de pedir e de matérias de defesa. Nesse caso é possível estabelecer uma regra: quando a omissão disser respeito à matéria alegada pela parte vencedora na demanda, não haverá necessidade de seu enfrentamento, faltando interesse de agir na interposição de embargos de declaração. O parágrafo único do dispositivo ora analisado especifica que se considera omissa a decisão que deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos (recursos especial ou extraordinário repetitivos e incidente de resolução de demandas repetitivas) ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento ou que incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1.º, do Novo CPC, dispositivo responsável por inovadoras exigências quanto à fundamentação da decisão. O dispositivo na realidade não inova ou tão pouco complementa o inciso II do art. 1.022 do Novo CPC, já que as especificações presentes no dispositivo ora comentado são claras hipóteses de omissão de questões sobre as quais o juiz deve se pronunciar”.

Por fim, sobre o erro material contido no pronunciamento judicial, assim discorrem Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha:

“O pronunciamento judicial pode conter inexatidões materiais ou erros de cálculo. Tais inexatidões ou erros são denominados erro material. Quando isso ocorre, o juiz pode, de ofício ou a requerimento da parte, alterar sua decisão para corrigir essas inexatidões (art.494, CPC)

A alteração da decisão para corrigir erros de cálculo ou inexatidões materiais não implica a possibilidade de o juiz proferir nova decisão ou proceder a um rejugamento da causa. O que se permite é que o juiz possa corrigir evidentes e inequívocos enganos involuntários ou inconscientes, retratados em discrepância entre o que se quis afirmar e o que restou consignado no texto da decisão.

Enfim, há erro material, quando o que esta escrito na decisão não corresponde à intenção do juiz, desde que isso seja perceptível por qualquer homem médio.

(...)

Em hipóteses assim, permite-se ao juiz corrigir, de ofício ou a requerimento o erro material ou erro de cálculo. Tais erros – como, aliás, já se consolidou na jurisprudência – não são atingidos pela coisa julgada, podendo ser revistos a qualquer momento. (Curso de Direito Processual Civil, Volume 3, 13ª ed., pág.249/250)

No caso em espécie, o julgado embargado não padece de qualquer contradição a ser eliminada, obscuridade a ser esclarecida, omissão a ser sanada ou inexatidão material a ser corrigida.

O acórdão recorrido examinando de forma apropriada e devidamente motivada concluiu que a parte recorrente possui legitimidade para pedir esclarecimentos ao Juízo Recuperacional acerca dos efeitos da suspensão da exigibilidade da obrigação principal sobre a obrigação acessória contida na carta de fiança contratada, assim como como o juízo recuperacional detém competência para exarar decisão sobre a controvérsia apresentada.

Na hipótese em exame, malgrado o recorrente, ora embargado, não apresente seu questionamento na condição de credor, busca dirimir controvérsia acerca dos efeitos das decisões proferidas no processo, as quais possuem o condão de afetar sua esfera jurídica.

Isso porque, uma vez que a carta de fiança é um contrato acessório de garantia à obrigação principal prevista no Plano de Recuperação Judicial, a eventual suspensão temporária da obrigação principal, em tese, afetará a obrigação acessória assumida na carta de fiança, sendo inegável o interesse da agravante para solicitar esclarecimentos ao Juízo Recuperacional.

De fato, a condição da beneficiária da fiança prestada pela instituição recorrente, como credora do grupo Oi, não transforma a seara do processo recuperacional em sede adequada para dirimir as controvérsias advindas da relação contratual tida entre a instituição financeira (fiadora) e a Recuperanda (afiançada).

Todavia, as decisões tomadas no seio do processo recuperacional espraiam seus efeitos para além do processo, atingindo as relações jurídicas paralelas que lhes circunda.

Ademais, o artigo 837 do Código Civil prescreve que o fiador pode opor ao credor as exceções que lhe forem pessoais, e as extintivas da obrigação que competem ao devedor principal, ressalvadas as incapacidades pessoais do devedor principal, exsurgindo daí a suposta legitimidade do Agravante para pleitear a inexistência ou suspensão da fiança bancária, ainda que descabido o argumento.

Por sua vez, a eventual renúncia ao benefício de ordem não afasta o caráter acessório da garantia, mas apenas importa no afastamento da responsabilidade subsidiária do garantidor, transformando-o em devedor solidário.

Na hipótese, a credora vem solicitando o acionamento da carta fiança prestada em garantia de crédito concursal de sua titularidade, diante da falta de pagamento de algumas parcelas previstas no PRJ.

Os créditos da New Skies garantidos pela carta de fiança, foram reestruturados nos termos da Cláusula 4.2.8 – Crédito de Credores *Take or Pay* com Garantia.

O aditamento, por sua vez, prevê a repactuação das obrigações previstas na referida cláusula.

Por sua vez, o juízo *a quo* em decisão de indexador n.º 118.173, dentre outras medidas, suspendeu a exigibilidade das obrigações inerentes ao aditamento ao plano de recuperação judicial apresentado pelas empresas recuperandas, pelo período compreendido entre 13/08/2025 e 31/08/2025.

Tal decisão foi objeto do Agravo de Instrumento n.º 0071515-22.2025.8.19.0000, tendo esta Relatora dilatado o prazo de suspensão

estabelecido na decisão recorrida para até que seja apreciado o pedido de aditamento ao plano apresentado pelas devedoras pela juíza de 1ª instância, estando pendente o recurso de apreciação de mérito.

Contudo, em 10 de novembro de 2025, a Recuperação Judicial foi convolada em falência (ID 241764452 - incidente processual nº 0960108-88.2025.8.19.0001), com a manutenção do Gestor Judicial nomeado para a função.

Em 14 de novembro de 2025, sobreveio decisões liminares proferidas por esta Relatora nos agravos de instrumento interpostos pelo Banco Itaú (Agravado 0096877-26.2025.8.19.0000) e pelo Banco Bradesco (Agravado 0096871-19.2025.8.19.0000), suspendendo a decretação de falência para restabelecer a Recuperação Judicial, determinando a imediata adoção de medidas para cumprimento do plano de recuperação judicial, ripristinando, ainda, os itens 3.1 (suspensão das obrigações extraconcursais), 3.2 (afastamento da gestão das empresas, Grupo Oi e subsidiárias Serede e Tahto, sua Diretoria e Conselho Administrativo) e 3.3 (determinação de não sejam realizados negócios através da empresa ÍNTEGRA), da decisão de fls.230429628.

Por conseguinte, em 14.11.2025, o juízo *a quo* proferiu a decisão de fls. 123.629/123.630, manifestando ciência acerca da decisão que determinou a retomada do processo de Recuperação Judicial e intimando o Gestor Judicial para proceder com o cumprimento das obrigações do Plano de Recuperação Judicial homologado.

Não há dúvidas de que o juízo recuperacional é competente para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens da empresa em recuperação, sob pena de prejudicar seu funcionamento.

As questões que afetem a exequibilidade do plano de recuperação judicial, assim como aquelas que comprometam a destinação do patrimônio da empresa em recuperação, e o equacionamento das dívidas contraídas pela empresa devedora, devem ser dirimidas pelo juízo da recuperação judicial.

Desse modo, a competência funcional do juízo da recuperação não alcança apenas os créditos e ativos que compõe o patrimônio das recuperandas, mas também se destina a solver todas as questões que impactem na recuperação da empresa em crise.

Logo, a atuação do juízo da recuperação judicial não se restringe às hipóteses em que há constrição judicial de bens, mas também assegurar que não haja comprometimento do patrimônio da empresa em recuperação, cabendo exercer o controle acerca dos atos de retenção e expropriação de tais recursos, à

luz da essencialidade de tais bens para o exercício da atividade empresarial e cumprimento do plano de recuperação.

Assim, não há como se afastar da inarredável conclusão de que o Juízo Recuperacional é competente para analisar pedidos de excussão de garantias contratadas pelas Recuperandas, por força da fiscalização ao cumprimento do PRJ, assim como em observância ao princípio da preservação da empresa insculpido no artigo 47 da Lei 11.101/2005.

Diante de tais considerações, observa-se que o acórdão recorrido apenas assentou que compete ao Juízo Recuperacional apreciar o pedido formulado pelo Bradesco, uma vez que a controvérsia perpassa pela interpretação das decisões proferidas no processo de recuperação judicial, assim como pelo PRJ sobre garantia emitida para assegurar obrigações das recuperandas.

Todavia, conforme ressaltado no aresto, é vedado a este Tribunal *ad quem* adentrar no exame da exigibilidade da carta de fiança, sob pena de supressão de instância, eis que ainda não apreciada e decidida pelo MM Juízo de origem.

Assim, descabe o enfrentamento da controvérsia nesse momento processual, sob pena, a um só tempo, de supressão de instância e ofensa ao Princípio do Juiz Natural (art. 5º, XXXVII, da Constituição da República), porquanto tem-se que a matéria não foi previamente analisada, nem tampouco decidida em 1º grau de jurisdição.

O efeito devolutivo do agravo de instrumento é restrito às questões resolvidas na decisão interlocutória recorrida, não sendo possível apreciar matéria não debatida na origem, devendo ser oportunizado ao Juízo de primeiro grau manifestar-se sobre os argumentos ventilados.

Portanto, inexistem vícios do julgado a dar ensejo à oposição de aclaratórios.

Como cediço, os embargos não se prestam ao reexame da matéria e das provas dos autos.

Outrossim, o julgador não está obrigado a enfrentar e rebater, individualmente, cada um dos argumentos apresentados pelas partes, devendo apenas apreciar as questões relevantes e imprescindíveis à resolução da demanda. É o precedente:

“PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. ÓBICES

AOS CONHECIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

(...)

III - Conforme entendimento pacífico desta Corte "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão". A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, "sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida". (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016).

IV - Não há violação do 535 do CPC/73 (art. 1.022 do CPC/2015) quando o Tribunal a quo se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a fundamentadamente (art. 165 do CPC/73 e do art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

(...)

XII - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1736111/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/06/2021, DJe 15/06/2021)

De outro turno, ainda que que manejados com o intuito de prequestionamento, hipótese agora positivada no Novo Código de Processo Civil (art. 1.025), os embargos declaratórios devem cogitar de alguma hipótese de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sob pena de rejeição.

Ademais, o Código de Processo Civil de 2015, em seu art. 1.025, consagra o "prequestionamento ficto", segundo o qual o respectivo tribunal superior, considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade, poderá considerar incluída no acórdão embargado, para fins de prequestionamento, a matéria suscitada pela parte recorrente ainda que os embargos tenham sido inadmitidos ou rejeitados, restando, assim, prejudicada a súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

Artigo 1.025, CPC/2015:

Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Tendo em vista que todas as questões indispensáveis ao julgamento do recurso foram analisadas no julgado devidamente fundamentado, tem-se que os aclaratórios são manifestamente inadequados à sua finalidade legal.

Ante o exposto, não sendo verificada qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do CPC/2015, **conheço dos embargos e, no mérito, rejeito-os inteiramente.** Adverte-se, por fim, desde já, as partes embargantes que a reiteração dos embargos de declaração ensejará a aplicação da multa prevista no art.1026, do CPC.

Rio de Janeiro, de de 2026.

Mônica Maria Costa
Desembargadora Relatora